Licitações

Tomada de Preços

Nº 003/2021 - Contrarrazões ao Recurso

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, N°627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA -BAHIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, REPRESENTADA PELO SR.

"Renan Araújo Barros"

PMAF - PROTOCOLO
GABINETE DO PREFEITO
DATA 13/09/21 HORA 12:27
FUNCIONÁRIO

REF. TOMADA DE PREÇOS 003/2021

OBJETO: MANUTENÇÃO DE VIAS PUBLICAS E RECUPERAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS-BAHIA.

JP DE ARAUJO CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob nº 96.784.350/0001-65, tel. 75 99166-5290, com endereço na Rua José Clemente, nº 627, Centro, Teofilândia, Bahia, CEP: 48770-000, representada por seu representante legal Janio Pedreira de Araujo, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor,

CONTRARRAZÕES, AO RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA,** o que faz pelas razões que passa a expor.

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, N°627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que, que ocorreu em **08/09/2021**, portanto, o finda o prazo no dia **15/09/2021, de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:**

> *"Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei,* ***excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento****, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."* ***(grifos)***

Das contrarrazões recursais, prevista em em Lei *in verbis:*

> *"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o* ***prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para APRESENTAR CONTRA-RAZÕES em igual número de dias,*** *que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos"; (****grifos****)*

II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**_cujo objeto é Prestação de serviços de engenharia civil para realização de obras de **MANUTENÇÃO DE VIAS PUBLICAS E RECUPERAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS-BAHIA.**

O presente processo deu-se a abertura aos dias seis de agosto de dois mil e vinte e hum, as 09h e 30min, assim procedeu-se o devido processo legal. No qual foram divulgados os habilitados.

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, N°627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

Assim, a empresa que interpôs recurso, não concordou com a sua inabilitação, alega ainda que, somente 2 (duas) empresas foram habilitadas, e em seu recurso contraditório, **tentou inabilitar TODOS, e deixar apenas ela mesma, para abertura de preços.**

Do mesmo modo, a empresa concorda com a devida decisão, o que passa pelas razões o seguinte motivo.

III. LICITAÇÃO. EDITAL. REGRAMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA POR TODOS LICITANTES.

Como é amplamente sabido, a licitação é o procedimento administrativo para contratação de serviços ou aquisições de produtos pelos Governos Federal, Estadual e **Municipal** ou Entidades de qualquer natureza. Hely Lopes Meirelles entende que:

> ***"Conceito e finalidades da licitação – Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o encontro de seu interesse****. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos." (grifei)*

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna, mas precisamente no artigo 37, inciso XXI, determina a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela administração Pública, no exercício de suas funções.

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

No Brasil, a licitação por entidades que façam uso da verba pública, o processo é regulado pela Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser, necessariamente, precedida de licitação, ressalvada a hipótese de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

IV. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO.

Todo contrato público deve vir precedido de licitação a fim de contemplar os princípios do procedimento licitatório.

É sabido e consabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços de qualquer natureza para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o artigo 37, inciso XXI, *in litteris*:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA*** *e, também, ao seguinte:*

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante ***processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,*** *com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* ***(grifei)***

E na norma infraconstitucional, o artigo 2º, da Lei n.º 8.666/93, no seguinte teor:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei." ***(grifei)***

Maria Sylvia Zanella Di Pietro orienta que:

"A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).
A Lei nº 8.666/93 exige licitação para as obras serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações (art. 2º).
Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 1º, parágrafo único)." ***(grifamos)***

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, também, tratando do tema, leciona que:

"Obrigatoriedade de licitação – A licitação de obras e serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, ressalvados os casos especificados na legislação pertinente (CF, art. 37, XXI)." ***(grifamos)***

Logo, entende-se que toda pessoa que venha a utilizar-se do erário para realização de algum serviço, deve este serviço antes de sua contratação ser precedido de licitação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

Prefeitura Municipal de Água Fria
Rua Rui Barbosa Nº 10
Tel: 75 3294-2109
CNPJ: 13.606.702/0001-65

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, N°627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

V. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente vem dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Como é sabido a **Administração Pública**, deve somente praticar seus Atos, quando a **LEI PERMITIR**. Logo, o processo licitatório deve estar em consonância com a Lei 8.666/93, portanto, as decisões por parte da Comissão de Licitação devem ser pautadas na **FORMA DA LEI**. Todavia, com relação ao equívoco por parte da COPEL, que habilitou a empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA,** e que descumpriu ao item 8.4.3 alínea. Vejamos, o que diz o edital:

> ***8.4.3*** *"Comprovação da Licitante de possuir na data prevista para a entrega das Propostas, profissionais de nível superior (engenheiro ou arquiteto) acompanhada das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas e registradas pela entidade profissional competente, que demonstrem possuir o(s) referido(s) profissional(is), experiência* ***comprovada em atividades compatíveis características com o objeto licitado." (grifei)***

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

Assim as empresas deveriam comprovar a capacidade técnica do "profissional", que tem como definição de CAT – certidão de acervo

Pelo menos 01 (um) atestado, **atendendo a no mínimo 50%** dos **quantitativos da tabela abaixo** apresentada como requisito, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto da licitação, dos quais **individualmente ou somados** fique comprovado a efetiva execução do serviço. **AS PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA DEVERÃO ESTAR GRIFADOS COM A FINALIDADE DE FACILITAR A CONFERENCIA PELA COMISSÃO JUNTAMENTE COM A RELAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES EXECUTADOS.**

SERVIÇO	UNID	100% QTD	50% QTD
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 M3XKM	M3XKM	180.000,00	90.000,00
Regularização da superficie e compactação	m2	600.000,00	300.000,00

técnico, e por fim, o atestado operacional "empresa". Portanto, as empresas que não impugnaram o edital, **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** devem seguir fielmente aos itens solicitados, a saber dos itens de relevância, senão vejamos:

JP DE ARAÚJO
CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

ABREVIAS

(2)Abre Vias não apresentou atestado de capacidade técnica operacional em conformidade com item 8.4.3 do Edital.

2.1 Descrição resumidíssima da desclassificação da Empresa sem um mínimo detalhe dessa decisão:

- Pergunta-se foi capacidade operacional?
- Pergunta-se foi capacidade técnica?
- Pergunta-se com item ou itens que não atenderam a quantidade mínima exigida?

2.2 Atestações de serviço numero 1: *" TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6m3 EM VIA URBANA EM REVETIMENTO PRIMARIO (UNIDADE: M3 X KM). AF_07/2020 M3 X KM "*

ABRE VIAS, através da **CAT 321633/2019** emitida pela Contratante PAISARTT CONSTRUÇÕES LTDA comprovou o seguinte item de serviço; *"TRANSPORTE COMERCIAL C/BASCULANTE 10M3 com 1.062.083,34 T X KM"*.

Adotando uma densidade de 1,7 ton./m3, que a densidade media considerada pela Tabela do Sicro (Dnit) e pela SIT(Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia), teremos um quantitativo de 624.764,90 m3 x km, quantidade bem superior à mínima exigida no Edital 90.000,00 m3 x km.

2.3 Atestação de serviço numero 2: "REGULARIZAÇÃO DA SUPERFICIE E COMPACTAÇÃO 300.000,00 M2".

ABRE VIAS, através da **CAT 573/2019** emitida pela CONTRATANTE LEC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA comprovou o seguinte de serviço: *"ESPALHAMENTO E COMPATAÇÃO DO MATERIAL DE ATERRO com 87.011,64 m"*.

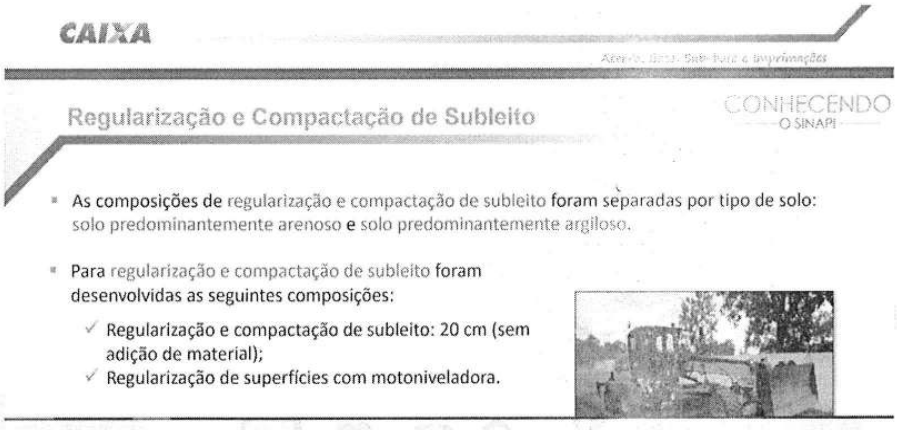
Desse modo, a empresa, apresentou em seu recurso:

Sendo assim, a presente empresa em seu recurso, interpretou do modo que lhe convêm, os presentes serviços que não tem as mesmas descrições "complexibilidade" dos apresentados em seus atestados, ou seja, está tentando ludibriar o presente entendimento da COPEL, do modo que lhe convém. Portanto, o serviço de ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO, apresentado pela empresa no atestado, e em seu recurso, não é o mesmo de

Código - 100577 EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019.

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

Assim, diferente do que trouxe a empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA** em seu recurso, a respeito do entendimento da qualificação técnica. Uma coisa, é **ESPALHAR**, e outra coisa é **REGULARIZAR**, o serviço de REGULARIZAR, antecede o serviço de ESPALHAMENTO, são coisas distintas. A empresa regulariza o local para depois espalhar o material, e por fim compactar, conforme orientação do [1].


CAIXA

Regularização e Compactação de Subleito

CONHECENDO O SINAPI

- As composições de regularização e compactação de subleito foram separadas por tipo de solo: solo predominantemente arenoso e solo predominantemente argiloso.
- Para regularização e compactação de subleito foram desenvolvidas as seguintes composições:
  - ✓ Regularização e compactação de subleito: 20 cm (sem adição de material);
  - ✓ Regularização de superfícies com motoniveladora.

Igualmente, é explícito sem há necessidade de interpretação que o serviço executado da empresa em seu atestado foi sem o serviço de **REGULARIZAÇÃO, a mesma somente espalhou o agregado e compactar. É o que mesma dispõe em síntese em seu recurso.**

Portanto, tal documento **NÃO** é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Assim, pela vinculação do instrumento convocatório, deve-se culminar com a sua **INABILITAÇÃO.**

[1] SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil Referência em preços e custos estabelecida pelo Decreto 7.983/2013. Cadernos Técnicos de Aterros, Bases. Aferido em: 11/2019 Última atualização: 05/2021

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, Nº627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

VI. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Torno, a dizer novamente, atos ilegais da unidade técnica não geram direitos, e vê-se uma série de irregularidades, para ser mais preciso um leque de ilegalidades cometidas, a começar do equívoco da inabilitação da recorrente alegando ter supostamente, descumprindo ao item que não está em nenhuma prerrogativa do Edital, que por ventura, não é demonstrado, e que não expõe em seu parecer, o critério de avaliação que foi utilizado, assim como

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais.

Sobre Legalidade, instrumentalidade das formas, **RAZOABILIDADE E ISONOMIA**, manifesta-se Zanotello *Além disso, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisada com muito critério. Formalidades excessivas ou desnecessárias na análise da licitação devem ser desconsideradas em prol do interesse público,*

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, N°627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

mas tudo isso com muita cautela e razoabilidade, sem que se ofenda outro princípio da licitação já visto: o da isonomia.[2]

Portanto, cabe a Comissão, **CONSIDERANDO o PRINCIPIO DA AUTOTUTELA** a administração **poderá a qualquer tempo REVER SEUS ATOS, visando sanar erros e evitando a anulação do processo**, gerando assim prejuízos para a administração, sendo que ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

> "A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com ESSES ERROS, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. **Não se trata apenas de uma faculdade, mas TAMBÉM DE UM DEVER, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.** Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (p. 35)

Vale ressaltar que nos estados de direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à Lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades **DISCRICIONÁRIAS O ADMINISTRADOR PÚBLICO** fica sujeito às **prescrições quanto à competência, finalidade e forma,** só se movendo com liberdade na estreita baixa da conveniência e oportunidade administrativas, o que, aliás, *in casu*, em especial, deve ser aplicado.

[2] [2] ZANOTELLO, Simone. Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação. São Paulo: Saraiva, 2008. P.93.

JP DE ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 96.784.350/0001-65
E-mail: JPDEARAUJO1993@HOTMAIL.COM
SEDE: RUA JOSÉ CLEMENTE, N°627, CENTRO, TEOFILÂNDIA-BA

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE,** tem-se por inequívoca a **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**.

VII. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requerer:

A. manutenção da **INABILITAÇÃO da ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA** tendo em vista as legalidades cometidas e que o motivo que levou-á a ser inabilitada, encontra respaldo na Lei, e nem no próprio Edital, ou em qualquer entendimento jurisprudencial.

B. manutenção de **HABILITAÇÃO da recorrente**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas foram comprovados na presente peça;

C. Requer-se, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, encaminhe-se o presente recurso para instancia superior **"FAZÊ-LO SUBIR,"** em conformidade com o §4°, do art. 109, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3° do mesmo artigo.

Termos que,
Pede o deferimento

TEOFILÂNDIA-BA, 13 de setembro de 2021

JP DE ARAUJO CONSTRUTORA EIRELI
Jânio Pedreira de Araújo
Socio Administrador

Nº 003/2021 - Resposta de Recurso

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

1. RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Licitação o expediente em epígrafe, o qual trata de Recurso Administrativo impetrado pela empresa ABRE VIAS CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.374.115/0001-62 ao Edital de Licitação nº 034/2021, Processo Administrativo nº 183/2021, TOMADA DE PREÇO nº 003/2021 destinada MANUTENÇÃO DE VIAS PUBLICAS E RECUPERAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESTRADAS
VICINAIS.

Primeiramente informamos que a presente impugnação foi enviada por e-mail no dia 31/08/2021, terça-feira, sendo o presente recurso interposto dentro do prazo previsto no art. 109, inciso 1, "a" da Lei de Licitações n°. 8.666/93.

Preliminarmente aduzimos que insurge a presente recorrente ao ato de julgamento da Tomada de Preços em epígrafe, realizado no dia 23/08/2021, às 10:00h, mediante ata complementar, a qual declarou INABILITADA a recorrente quanto a documentação apresentada não estar de acordo com o exigido no edital convocatório n°. TP 003-2021.

É o breve relatório.

2. DAS ALEGAÇÕES

A recorrente solicita “a revogação da inabilitação da ABRE VIAS, conforme justificativas apresentadas, pela justiça, pela imparcialidade e pela total transparência dessa licitação”. Em suas alegações apresenta como argumentos que: 1. “através da CAT 321633/2019...comprovou-se o seguinte item de serviço, *TRANSPORTE COMERCIAL C/ BASCULANTE DE 10 M³ com 1.062.083,34 TxKM*”. 2. “através da CAT 573/2019...comprovou-se o seguinte item de serviço, *ESPALHAMENTO E COMPATAÇÃO DO MATERIAL DE ATERRO com 87.011,64 m*.” 3. “fica explicito do objetivo restritivo do edital participaram do certame 8 (oito) empresas...tão somente 02 (duas) destas restaram habilitadas”. 4. “JP DE ARAUJO LTDA e LSC NEGOCIOS e CONSTRUÇOES LTDA, pois na abertura da documentação foi verificado anormalidades nas mesmas e essa Comissão de Licitação nada comentou no julgamento publicado.”

3. DA ANÁLISE

Faz-se necessário prioritariamente demonstrar a necessidade da exigência da qualificação técnica em licitações públicas.

A qualificação técnica tem por objetivo a verificação dos requisitos indispensáveis para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Este requisito de habilitação é, inclusive, referenciado textualmente na Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica** e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**; (destacado)

Mas, é na Lei nº 8.666/1993 no seu art. 30 que encontramos disciplinamento específico sobre os documentos que podem ser exigidos para atestar a qualificação técnica dos licitantes.

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> ...
> §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
> I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**
§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em consonância, diz o TCU em seu Acordão 891/2018:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Conforme visto a Administração deve primar pelos princípios da transparência, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da isonomia, além de outros princípios já consagrados na própria lei, na jurisprudência e na doutrina. Exatamente como o fez no julgamento ora objeto de reclame, senão vejamos:

No item 8.4.2 do Edital está explicita a orientação dada a todos os que quiserem participar da referida licitação deixando claro a exigência nele contida.

> 8.4.2 Comprovação de desempenho anterior, para o serviço objeto desse edital, através da apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) vinculada(s) ao(s) atestado(s), em nome do(s) profissional(is), legalmente habilitado(s), em que fique demonstrada a execução de atividade compatível com o objeto licitado;

E mais; O item 8.4.4 determina ainda, claramente, as condições exigidas para participação de todos os interessados:

> a) Comprovação de capacidade operacional:
> Pelo menos 01 (um) atestado, atendendo a no mínimo 50% dos quantitativos da tabela abaixo apresentada como requisito, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto da licitação, dos quais individualmente ou somados fique comprovado a efetiva execução do serviço. AS PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA DEVERÃO ESTAR GRIFADOS COM A FINALIDADE DE FACILITAR A CONFERENCIA PELA COMISSÃO JUNTAMENTE COM A RELAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES EXECUTADOS.

SERVIÇO	UNID	100% QTD	50% QTD
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 M3XKM	M3XKM	180.000,00	90.000,00
Regularização da superficie e compactação	m2	600.000,00	300.000,00

b) Comprovação de capacidade técnica-profissional:

Apresentar no mínimo 01 (um) atestado em nome do(s) profissional(s) indicado(s), **atendendo a tabela abaixo** apresentada, para atuar como responsável (is) técnico(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, compatíveis com o objeto da licitação, dos quais **individualmente ou somados** fique comprovado a efetiva execução do serviço. **AS PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA DEVERÃO ESTAR GRIFADOS COM A FINALIDADE DE FACILITAR A CONFERENCIA PELA COMISSÃO JUNTAMENTE COM A RELAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES EXECUTADOS.**

SERVIÇO	UNID
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 M3XKM	M3XKM
Regularização da superficie e compactação	m2

Importante é vislumbrar a total pertinência dos dispostos contidos no Edital e em completa harmonia com os ditames legais.

ACÓRDÃO Nº 2326/2019 – TCU – Plenário

Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

ACÓRDÃO 3094/2020 – TCU – Plenário

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-

Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Outros julgados pelo TCU que dispõem sobre a possibilidade de exigência de quantitativo mínimo na capacitação técnico-operacional: Acórdão 2696/2019 e Acórdão 2924/2019.

Dessa maneira, em relação ao ponto 3 destacado no Item 2 – DAS ALEGAÇÕES, no que se refere ao fato de que 08 (oito) empresas acudiram ao chamamento público, amplo e irrestrito, para participação na referida licitação e apenas 02(duas) lograram êxito em suas habilitações fica demonstrada a transparência de todos os atos, em especial a isonomia e igualdade de condições para todas aquelas que dispusessem de condições de execução do objeto em participar do certame, sendo assim fica-se desde logo combatidas as alegações da irresignada.

Passa-se então ao exame de demais apontamentos.

Em relação aos pontos 1 e 2 destacados no Item 2 – das alegações:

A empresa em sua defesa alega possuir os itens e quantitativos solicitados no Edital em seu ITEM 8.4.4 e para isso faz destaque dos itens atendidos. Ora, por certo a empresa em uma análise mais detalhada poderia perceber que de fato o quanto alegado por ela já foi corretamente analisado e consignado como atendido.

Deve-se fazer um esclarecimento adicional sobre a diferenciação entre mão de obra técnico-operacional e técnico-profissional para fins de comprovação de capacidade técnica:

Quanto à capacitação técnico-operacional, vale lembrar que a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz
de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física); No primeiro caso (capacitação técnicoprofissional), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao
licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato. (Blog ZENITE,29/10/2014, Aruan Benatto Monastier).

Conforme o explicitado acima verifica-se a confusão feita pela recorrente pois fica claro na ATA publicada no dia 25/08/2021 que o motivo que levou a sua desclassificação refere-se tão somente a análise da sua **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
Prefeitura Municipal de Água Fria
Rua Rui Barbosa Nº 10
Tel: 75 3294-2109
CNPJ: 13.606.702/0001-65

A recorrente comete ainda vários outros equívocos em seus argumentos constantes da peça recursal:

A empresa ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA mesmo estando presente, através de seu representante legal, até o final da sessão de abertura dos envelopes de habilitação e estando em poder da ATA da sessão alega que as empresas habilitadas tiveram anormalidades na sua documentação, o que não condiz com os fatos, pois, inclusive teve todo o tempo disponível para análise da documentação de todas as empresas no momento da sessão e nada relatou. Ademais, os documentos fornecidos pelas licitantes para fins de habilitação por disposição legal ficam disponibilizados, sem qualquer restrição de acesso a todos os interessados e ainda assim a recorrente renunciou a sua prerrogativa legal e em nenhum momento solicitou vistas a qualquer documento, de qualquer empresa. Assim, também as alegações da empresa em relação ao ponto 4 destacado no Item 2 – DAS ALEGAÇÕES não merece prosperar.

4 – DO MÉRITO

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º:
"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A empresa ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA deixou claramente de atender a exigência do Edital em seu ITEM:

8.4.2 Comprovação de desempenho anterior, para o serviço objeto desse edital, através da apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) vinculada(s) ao(s) atestado(s), em nome do(s) profissional(is), legalmente habilitado(s), em que fique demonstrada a execução de atividade compatível com o objeto licitado;

Sendo certo que não atendeu o comando do Edital quanto a possuir atestado(s) referente(s) ao objeto: MANUTENÇÃO DE VIAS PUBLICAS E RECUPERAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) vinculada(s) ao(s) atestado(s), em nome do(s) profissional(is), legalmente habilitado(s), em que fique demonstrada a execução de atividade compatível com o objeto licitado.

Todavia, primando pelo interesse público e em razão dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, ao Princípio da Competitividade, Princípio da Isonomia dentre outros , foi aberta diligência no dia 08/09/2021 onde foi solicitado a empresa a CAT (Certidão de Acervo Técnico) vinculada(s) ao(s) atestado(s), em nome do(s) profissional(is) responsável. No dia 09/09/2021 a empresa ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA sanou a ocorrência ora em analise enviando o referido documento solicitado.

Vejamos o que diz o TCU em decisão recente:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."
(TCU. Acórdão 1211/2021 – Plenário. Relator: Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data da Sessão: 26/05/2021)

Seguindo com a análise, foi protocolada Contrarrazões pela empresa JP DE ARAUJO CONSTRUTORA EIREL no dia 13/09/2021, a qual foi levada em consideração, mas que não trouxe fatos novos e/ou relevantes para a decisão final da comissão de licitação.

Por certo pode-se afirmar que não é possível exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a **objeto idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Senão vejamos:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (…) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".
(Denúncia de nº 812.442, TCE/MG)

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".
(AC nº 5019145-37.2012.404.7000, TRF 4ª Região)

5 – DA DECISÃO

Assim sendo, e com respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência julgo **PROCEDENTE** o recurso ora analisado.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria, 16 de setembro de 2021

MARIA TEREZA CORREIA DOS SANTOS DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
Prefeitura Municipal de Água Fria
Rua Rui Barbosa Nº 10
Tel: 75 3294-2109
CNPJ: 13.606.702/0001-65

Nº 003/2021 - Decisão de Recurso

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 183/2021
LICITAÇÃO Nº 034/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021
RECORRENTE: ABRE VIAS CONSTRUCOES LTDA – CNPJ Nº 11.374.115/0001-62
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO

Submetido a minha superior alçada, após a devida análise, tendo em vista os pressupostos legais, cujas razões de decidir estão nos opinativos técnicos, **decido pelo provimento** do recurso administrativo impetrado pela empresa **ABRE VIAS CONSTRUCOES LTDA - CNPJ Nº 11.374.115/0001-62** e pelo **não provimento** das contrarrazões exaradas pela empresa **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ Nº 96.784.35O10001-65.**

Diante do exposto, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município.

Intime-se o recorrente e demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 16 de setembro de 2021.

Samuel Alves Nogueira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos